



PROTOCOLO

Nº 004847/2022

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"

Lei Nº 2249/2022

Natureza da Proposição: PROJETO DE LEI

Nº da Casa: 034/2022

Autor: Vereador (a): PODER EXECUTIVO

Nº de Origem: _____

Ementa: CONCEDE REAJUSTE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DA SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, ELEVANDO AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUIONAL Nº 120/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lido na 2063ª Sessão Ordinária Em 20/07/2022 Redação Final na _____ Sessão _____ dia ____/____/2022

Tramitação: Normal Dia ____/____/2022 Urgência Especial Dia ____/____/2022

MOVIMENTO DA PROPOSIÇÃO

TRAMITAÇÃO	DATA		
LEITURA DO PROJETO DE LEI Nº 034/2022 NA 2063ª SESSÃO ORDINÁRIA (CONTINUAÇÃO)	20	07	2022
REQUERIMENTO Nº 071/2022, PEDIDO DE URGÊNCIA O QUAL PEDE APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO EM PAUTA. APROVADO NA 2063ª SESSÃO ORDINÁRIA.	20	07	2022
LEITURA DO PARECER Nº 005/2022 NA SUA ÍNTEGRA PELO PRIMEIRO SECRETARIO NA 2063ª SESSÃO ORDINÁRIA. APROVADO NA 2063ª SEM DISCUSSÃO	20	07	2022
PROJETO DE LEI Nº 034/2022 COLOCADO EM DISCUSSÃO, FEZ USO DA FALA OS SENHORES EDIS NA 2063ª SESSÃO ORDINÁRIA (CONTINUAÇÃO)	20	07	2022
PROJETO DE LEI Nº 034/2022 COLOCADO EM VOTAÇÃO E FOI APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE	20	07	2022
ENCAMINHADO AUTOGRAFO DE LEI A PMT POR OFÍCIO DE Nº 247/2022	20	07	2022

DELIBERAÇÃO	DATA	VOTOS A FAVOR	VOTOS CONTRA	ABSTENÇÃO
Única	20/07/2022			
1ª Discursão	____/____/____			
2ª Discursão	____/____/____			

APROVADA NA 2063ª SESSÃO DIA 20/07/2022 REJEITADO NA _____ SESSÃO DIA ____/____/2022

Enviado p/ sanção c/ ofício nº _____ no dia ____/____/20____ Recebido p/ sanção c/ protocolo nº _____ no dia ____/____/20____

Término do prazo p/ sanção dia ____/____/20____ Sancionado p/ Aquiscência no dia ____/____/20____ (Art. 51-LOM)

Sancionado p/ Silencio no dia ____/____/20____ (§ 3º Art. 51-LOM) Proposição vetada total no dia ____/____/20____

Veto: () Aprovado () Rejeitado Lei nº _____ Decreto Legislativo _____ Resolução _____

Visto:

Diretor Geral

[Signature]
1º Secretário

Presidente




ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
 "Gestão Dignidade e Respeito"

Requerimento nº 073 /2022

Timon-MA, 20 de julho de 2022

Senhores Vereadores,

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Timon, requer após ouvido o Plenário que o **PROJETO DE LEI Nº 034/2022 - Autor: Poder Executivo - Ementa:** Concede reajuste aos Agentes Comunitários da Saúde e Agentes de Controle de Endemias, elevando ao piso salarial profissional nacional, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022 e dá outras providências, seja apreciado e votado nos termos do Art. 130, no seu § 1º e Art. 131, no seu § 1º e § 2º, da Resolução nº12/1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de Timon.

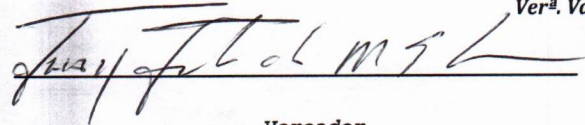

 Ver. José Uilma da Silva Resende
 Presidente

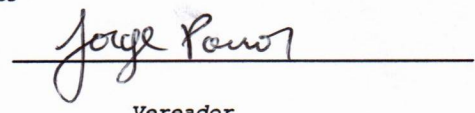

 Ver. José Torquato de Macedo Neto
 1º Vice-Presidente

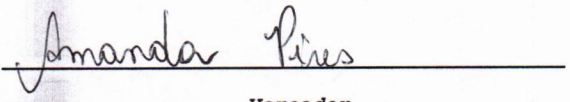

 Ver. Antonio Francisco da Silva
 2º Vice-Presidente

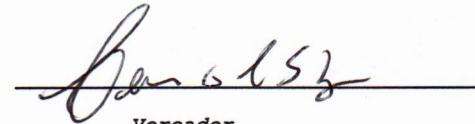

 Ver. João Caldeira Neto
 1º Secretário

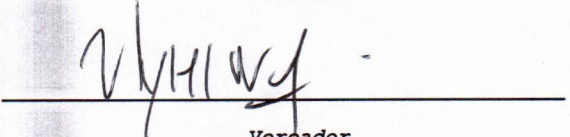

 Ver.ª Vanda Rodrigues dos Santos
 2ª Secretária

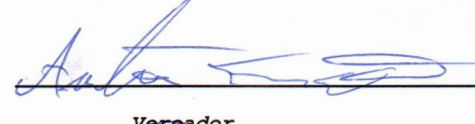

 Vereador



 Vereador

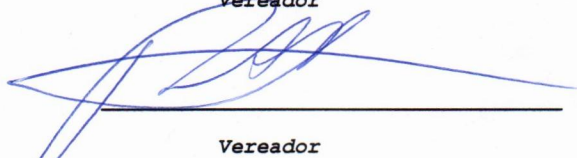

 Vereador


 Vereador

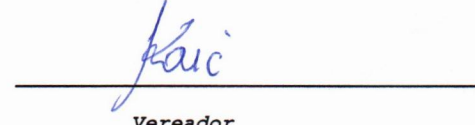

 Vereador


 Vereador

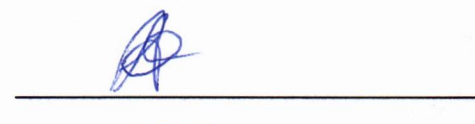

 Vereador

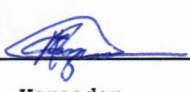

 Vereador


 Vereador

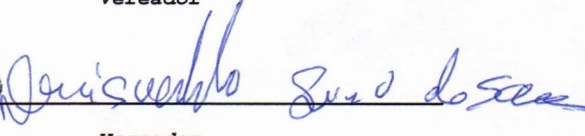

 Vereador


 Vereador


 Vereador


 Vereador

APROVADO


 Vereador

EM 20 / 07 / 2022
 SESSÃO 2063

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
 LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
 Nº 2063
 Secretário

1º Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Gabinete da Prefeita

Ofício nº 0300/2022-GP

A Sua Excelência, o Senhor
José Wilma da Silva Resende
Presidente da Câmara Municipal de Timon
Nesta,

Timon (MA), 19 de Julho de 2022.
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA

PROCOLO Nº 4847/2022

Nº DE FOLHAS 01

DATA: 19 / 07 / 2022

HORA: 11 / HS 48 / MIN

Assunto: Encaminha PL nº 009/2022-GP e solicita de devolução de Projeto de Lei nº 008/2022-GP.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente venho, pelo presente, informar envio do Projeto de Lei nº 009/2022-GP, que concede reajuste aos Agentes Comunitários da Saúde e Agentes de Combate às Endemias, elevando ao piso salarial profissional nacional, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022 e solicitar a devolução do Projeto nº 008/2022-GP, que corresponde à numeração 032/2022 adotada por essa Casa Legislativa.

A solicitação acima referida se dá conforme expressa previsão art. 116, §2º do Regimento Interno da Câmara.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 2063

Secretário

Dinair Sebastiana Veloso Da Silva
Prefeita Municipal de Timon - MA



Prefeitura Municipal de Timon

MENSAGEM LEI Nº 009/2022-GP

Timon (MA), 19 de Julho de 2022.

Autor: Poder Executivo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Timon,

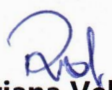
Tenho a honra de submeter por intermédio de Vossa Excelência, em regime de urgência, o incluso Projeto de Lei Municipal que "**Concede reajuste aos Agentes Comunitários da Saúde e Agentes de Combate às Endemias, elevando ao piso salarial profissional nacional, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022 e dá outras providências.**"

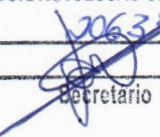
O Executivo Municipal, em reconhecimento ao valoroso e imprescindível trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate às Endemias - ACE, apresenta o presente projeto de Lei, que concede reajuste para ambas as categorias, em observância a Emenda Constitucional 120, que passa a ter recursos assegurados através das portarias publicadas no dia 30/06. A Portaria nº 2.109 que trata dos ACS e a nº 1.971 dos ACE. No conteúdo delas, está previsto o repasse de recursos aos municípios para o pagamento do novo piso salarial profissional nacional de dois salários mínimos, ou seja, R\$ 2.424,00. As duas portarias tem efeitos financeiros retroativos a maio de 2022.

Relevante evidenciar que o projeto apresentado atende a todos os requisitos de ordem jurídica, estando dentro dos limites orçamentários e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

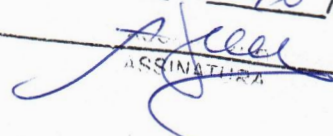
Certo de que o assunto será acolhido por esta Casa Legislativa, reafirmo, na oportunidade, elevados votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


Dinair Sebastiana Vélso da Silva
Prefeita de Timon

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2022.3

Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Ver. José Uilma da Silva Resende
Presidente da Câmara Municipal de Timon
N/CIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
PROTOCOLO Nº 48461/2022
Nº DE FOLHAS _____
DATA: 19 / 07 / 2022
HORA: 11 /HS 46 /MIN

ASSINATURA



Prefeitura Municipal de Timon

Projeto de Lei nº 009/2022 – GP

Timon(MA), 19 de julho de 2022.

034/2022

Autor: Poder Executivo

Concede reajuste aos Agentes Comunitários da Saúde e Agentes de Combate às Endemias, elevando ao piso salarial profissional nacional, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022 e dá outras providências.

.....
.....
.....

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder, a título de reajuste no vencimento dos cargos de Agentes de Combate às Endemias (ACE) e dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) desse Município, que passa a ser **R\$ 2.424,00** (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais), em observância a Emenda Constitucional n, 120/2022, de 05 de maio de 2022, tendo por base o piso nacional estabelecido nas Portarias GM/MS nº 1.971 e 2.019, ambas de 30 de junho de 2022, as quais regulamentam a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

§1º. O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, piso condicionado ao repasse pela União ao Município de Timon, nos exatos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022, que acrescentou os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao artigo 198 da Constituição Federal.

§2º. Os recursos financeiros para pagamento do valor do vencimento estabelecido no *caput* serão repassados pela União ao município de Timon na forma da Assistência Complementar da União e de Incentivo de acordo com a norma em vigor.

Art. 2º. Ressalvado os recursos destinados a suportar as despesas vinculadas ao piso instituído pela EC 120/22, que são consignados no orçamento da União, as demais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de maio de 2022.

APROVADO

EM 20 / 07 / 2022

SESSÃO 2063

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 2063

Secretário



Prefeitura Municipal de Timon

Timon-MA, 19 de Julho de 2022; 131º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 2063

Secretário

APROVADO

EM 20 / 07 / 2022

SESSÃO 2063

1º Secretário



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

PARECER CONJUNTO Nº 005/2022 – CCJLAAMRF e CECSAST

Da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final em conjunto com Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho, sobre o Projeto de Lei nº 034/2022, de autoria do Poder Executivo, que concede reajuste aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Controle de Endemias, elevando ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Emenda Constitucional Nº 120/2022, e dá outras providências.

RELATORES: Ver. Francisco Helber Costa Guimarães – CCJLAAMRF

Ver. Jorge Marcos da Silva Passos - CECSAST

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei nº 034/2022, de autoria do Poder Executivo, que concede reajuste aos Agentes de Controle de Endemias e aos Agentes Comunitários de Saúde, elevando ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Emenda Constitucional Nº 120/2022 e dá outras providências.

A tramitação seguiu seu rito normal, não havendo inconstitucionalidade na propositura.

A propositura do Projeto segue a técnica legislativa adequado e foram apresentadas dentro dos ritos normais;

Em análise, não foram encontradas incompatibilidade de simetria com ordenamento jurídico estadual ou federal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com relação ao tema aqui apreciado, a Constituição Federal de 1988 em seu Art. 198, dispõe sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS); a Emenda Nº 120, dispõe, através do §§ 7º,8º,9º, 10 e 11, reafirma esta responsabilidade, especialmente sobre a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Controle de Endemias onde, impõe à União a responsabilidade sobre os vencimentos dessas Categorias. Vejamos:

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº _____
Secretário

Av. Paulo Ramos S/N - Centro - CEP. 65.630-140 - Centro - Timon - Maranhão
Fones: (99) 3212-2255/3212

APROVADO
EM 20 / 07 / 2022
SESSÃO 2063
7º Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

"EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120

Art 198...

.....
.....
§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivo, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

.....
.....
§ O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal."

APROVADO

EM 20/07/2022

SESSÃO 2063

Secretário

III – DA FALTA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS

Não foi possível encontrar no Projeto, aqui analisado, o estudo de impacto orçamentário-financeiro. Tal estudo é fundamental na apresentação de projetos com esta finalidade, reajuste de remuneração, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101 de 04 de Maio de 2000):

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 2063

Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Não foi possível avaliar o impacto orçamentário financeiro e os reflexos previdenciários que, por ventura, este Projeto de Lei venha a provocar nas finanças do município. Contudo, a Mensagem Nº 009/2022-GP afirma em seu terceiro parágrafo: **"Relevante evidenciar que o projeto apresentado atende a todos os requisitos de ordem jurídica, estando dentro dos limites orçamentários e da Lei de Responsabilidade Fiscal."** A Emenda Constitucional 120, estabelece o § 11, excluindo do cálculo para limite de Responsabilidade Fiscal os valores repassados pela União. Assim, os Membros destas Comissões não encontraram no Projeto informações balizadoras para fazer qualquer tipo de avaliação de impacto na Lei de Responsabilidade Fiscal e/ou Previdenciária.

IV – DA LEGALIDADE DA PROPOSITURA

Sobre a legalidade da propositura do Projeto, a Lei Orgânica é clara:

"Art. 48 – São de iniciativa exclusiva do prefeito, com aprovação de dois terços dos membros do Poder Legislativo as Leis que disponham sobre:

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2063
Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

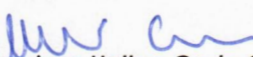
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração "


V - DA CONCLUSÃO

Desse modo, encontra-se na propositura, intenções de tornar mais eficaz a valorização dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias do Município de Timon;

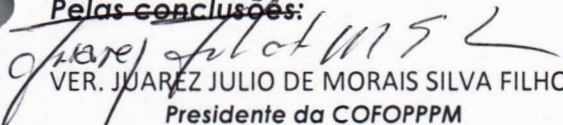
Legalmente, estão presentes os requisitos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não há óbices à tramitação e apreciação pelo Plenário na Casa Legislativa. Motivo pelo qual é senso dos Relatores das Comissões apresentar **parecer favorável à tramitação** e, pela relevância do Projeto, **no mérito apresentamos parecer favorável à aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 19 DE JULHO DE 2022.

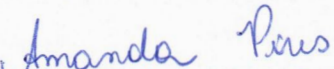

Ver. Francisco Helber Costa Guimarães
Relator da COFOPPPM

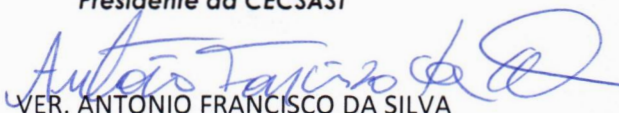

VER. Jorge Marcos da Silva Passos
Relator da CECSAST

~~Pelas conclusões:~~


VER. JUAREZ JULIO DE MORAIS SILVA FILHO
Presidente da COFOPPPM

VER. JOSÉ TORQUATO DE MACEDO NETO
Presidente da CECSAST


VER. AMANDA PIRES DE ARAÚJO
Vice-Presidente da COFOPPPM


VER. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Vice-Presidente da CECSAST

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2063
Secretário

APROVADO
EM 20/07/2022
CLOSÃO 2063
1º Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

"Dignidade e Respeito"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão

CNPJ, 06.779.466/0001-13

Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

Ofício nº 244/2022/GP/CMT

Timon-MA, 19 de julho de 2022

A Sua Excelência

Profª. Dinair Sebastiana Veloso da Silva

Prefeita Municipal de Timon-MA

Nesta

Assunto: **Devolução de Projeto de Lei.**

Exp. 1559/22

19 07 22

12 52

Orag

Senhora Prefeita,

Apraz-me cumprimentá-la ao tempo que acusamos o recebimento do **Ofício nº 0300/2022- SEMGOV**, datado de 19 de julho de 2022, que solicita a **DEVOLUÇÃO** do Projeto de Lei nº 008/2022-GP, autoria do Poder Executivo, que concede reajuste aos Agentes Comunitários da Saúde e Agentes de Controle de Endemias, elevando ao piso salarial profissional nacional, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022 e dá outras providências.

Outrossim, aproveitamos a oportunidade para informar o deferimento da referida solicitação e encaminhar em anexo, o supracitado Projeto de Lei.

Sem mais para o momento apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente.


Ver. José Ulina da Silva Resende
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 0063
Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"
Gabinete do Vereador DR TORQUATO

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
ROTOCOLO Nº 4848/22
Nº DE FOLHAS 01
DATA: 20/07/22
HORA: 08 /HS 21 /MIN

[Handwritten signature]
ASSINATURA

OFÍCIO Nº 0029/2022

TIMON-MA, 20 DE JULHO DE 2022

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Art. 136-A, § 1º da Resolução nº 012/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Timon), por determinação do Vereador JOSE TORQUATO DE MACEDO NETO, solicito que seja justificada a ausência na 2063 Sessão Ordinária a realiza-se no dia 20/07/2022.

Sem mais para o momento apresento protestos de elevada estima e apreço.

GABINETE DO VEREADOR DR TORQUATO NA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO,
EM 20 DE JULHO DE 2022.

[Handwritten signature]

Chefe de Gabinete

Domingos Junior
Chefe de Gabinete

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2063 - Senhor
[Handwritten signature]
Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"
Gabinete do Vereador COCA DO MATAPASTO

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
PROTOCOLO Nº 4850/2022
Nº DE FOLHAS 02
DATA: 20/07/2022
HORA: 08 /HS 49 /MIN

ASSINATURA

OFÍCIO Nº 012/2022

TIMON-MA, 20 DE JULHO DE 2022

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Art. 136-A, § 1º da Resolução nº 012/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Timon), por determinação do Vereador Coca do Matapasto, solicito que seja justificada a ausência na Sessão Ordinária a realiza-se no dia 20/07/2022.

Sem mais para o momento apresento protestos de elevada estima e apreço.

GABINETE DA VEREADOR COCA DO MATAPASTO NA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 20 DE JULHO 2022.

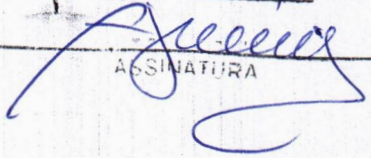
Assessoria do Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
COCA DO MATAPASTO
VEREADOR - DEM

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2063
Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
'Gestão Dignidade e Respeito'
Gabinete do Vereador Thiago carvalho

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
PROCOLO Nº 4256/2022
Nº DE FOLHAS _____
DATA: 20/07/2022
HORA: 09 /HS 34 /MIN

ASSINATURA

OFÍCIO Nº 26/2022

TIMON-MA 20 de julho de 2022

A Sua Excelência

Ver. José Uilma da Silva Resende

Presidente da Câmara Municipal de Timon-MA

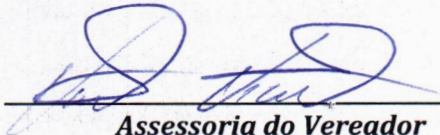
Nesta

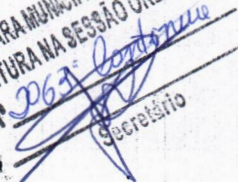
Senhor Presidente,

Em atendimento ao Art. 136-A, § 1º da Resolução nº 012/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Timon), por determinação do Vereador Thiago de Carvalho Santos, solicito que seja justificada a ausência do citado vereador na 2063ª Sessão Ordinária a se realizar no dia 20/07/2022.

Sem mais para o momento apresento protestos de elevada estima e apreço.

Cordialmente.


Assessoria do Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 263

Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"
Gabinete do Vereador Alexandre Da Comunidade

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
PROTOCOLO Nº 4855/22
Nº DE FOLHAS 01
DATA: 20 / 07 / 22
HORA: 09 / HS 29 / MIN
Alexandre
ASSINATURA

OFÍCIO Nº 2022

TIMON-MA, 20 DE JULHO DE 2022

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Art. 136-A, § 1º da Resolução nº 012/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Timon), por determinação do Vereador Alexandre da Comunidade, solicito que seja justificada a ausência na 2063 Sessão Ordinária a realiza-se no dia 20/07/2022.

Sem mais para o momento apresento protestos de elevada estima e apreço.

GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE DA COMUNIDADE NA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 20 DE JULHO DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2063 - Continua
[Assinatura]
PRESIDENTE

Alexandre de S. Rodrigues
Chefe de Gabinete



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"
Gabinete do Vereador(a) Da Luz Sete Estrelas

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
PROTOCOLO Nº 4854/22
Nº DE FOLHAS 01
DATA: 20/07/22
HORA: 09 /HS 20 /MIN

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO

OFÍCIO N.º 067/2022

TIMON-MA, 20 DE JULHO DE 2022

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Art. 136-A, § 1º da Resolução nº 012/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Timon), por determinação do Vereadora Da Luz Sete Estrelas, solicito que seja justificada a ausência na Sessão ordinária de número 2063ª a realiza-se no dia 20 /07/2022.

Sem mais para o momento apresento protestos de elevada estima e apreço.

GABINETE DA VEREADORA DA LUZ SETE ESTRELAS NA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 20 DE JULHO DE 2022.

[Handwritten signature]

Letícia Luana De Oliveira Carvalho
Técnica Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2063 *[Handwritten signature]*
SECRETÁRIO



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"
Gabinete do Vereador Helber Guimarães

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
PROTOCOLO Nº 4852/2022
Nº DE FOLHAS _____
DATA: 20/07/2022
HORA: 09 /HS 08 /MIN

[Handwritten signature]

OFÍCIO Nº 043/2022

TIMON-MA, 20 DE JULHO DE 2022

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Art. 136-A, § 1º da Resolução nº 012/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Timon), por determinação do Vereador Francisco Helber Costa Guimarães, solicito que seja justificada a ausência na 2063ª Sessão Ordinária a realiza-se no dia 20/07/2022.

Sem mais para o momento apresento protestos de elevada estima e apreço.

GABINETE DO VEREADOR FRANCISCO HELBER COSTA GUIMARÃES NA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 20 DE JULHO DE 2022.

Doula Roidy Silva Costa

Chefe de Gabinete

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2063 *[Handwritten signature]*
Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

"Gestão Dignidade e Respeito"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão

Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

FREQUÊNCIA CONTINUIDADE DE VEREADORES NA 2063ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 20/07/2022

NOME DO VEREADOR	ASSINATURA	JUSTIFICATIVA
AMANDA PIRES DE ARAÚJO		
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA		
CELSO ANTONIO SILVA LOPES		
DENISVALDO GINO DE SOUSA		
FRANCISCO HELBER COSTA GUIMARÃES		
FRANCISCO MORAIS REIS		
HELDER KAIC NASCIMENTO DE ALENCAR		
IVAN BATISTA DA SILVA		
JAIR MAYNER SILVA		
JOÃO CALDEIRA NETO		
JORGE MARCOS DA SILVA PASSOS		
JOSÉ TORQUATO DE MACEDO NETO		
JOSÉ UILMA DA SILVA RESENDE		
JUAREZ JULIO DE MORAIS SILVA FILHO		
LUÍS CARLOS DA SILVA SÁ		
MARIA DA LUZ DE SOUSA SILVA FLOR		
PEDRO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS		
PEDRO ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO		
THIAGO DE CARVALHO SANTOS		
ULYSSES ALMEIDA WAQUIM		
VANDA RODRIGUES DOS SANTOS		

OBS:

VISTO:

Ver. José Uilma da Silva Resende
Presidente

Ver. João Caldeira Neto
1º Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

"Dignidade e Respeito"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão
CNPJ, 06.779.466/0001-13
Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

Ofício nº 247/2022/GP/CMT

Timon-MA, 20 de julho de 2022

A Sua Excelência

Prof^a. Dinair Sebastiana Veloso da Silva

Prefeita Municipal de Timon-MA

Nesta

Assunto: **Encaminha Autógrafo de Lei.**

Exp 1568/22
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PROTCCOLO GERAL
RECEBEMOS EM 20/07/22
HORAS: 13 h 10
Assinatura do Responsável

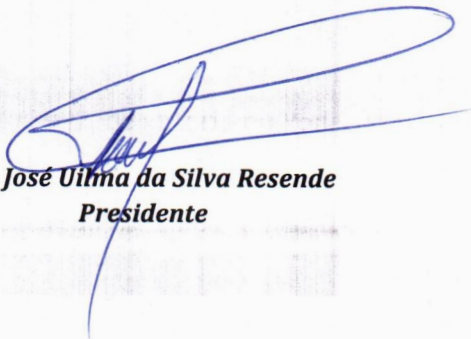
Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município de Timon-MA, encaminhamos a Vossa Excelência o autógrafo de Lei aprovada por esta Casa Legislativa, correspondente ao Projeto de Lei nº 034/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que concede reajuste aos Agentes Comunitários da Saúde e Agentes de Combate às Endemias, elevando ao piso salarial profissional nacional, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022 e dá outras providências.

Solicitamos ainda, que seja encaminhado ao Poder Legislativo Municipal a sanção ou o veto para as devidas providências por parte deste Poder, nos termos do Art. 51, §§ 1º, 2º e 3º, e Art. 90 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente.


Ver. José Uilma da Silva Resende
Presidente





ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

LEI MUNICIPAL Nº

DE DE 2022

Concede reajuste aos Agentes Comunitários da Saúde e Agentes de Combate às Endemias, elevando ao piso salarial profissional nacional, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022 e dá outras providências.

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder, a título de reajuste no vencimento dos cargos de Agentes de Combate às Endemias (ACE) e dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) desse Município, que passa a ser **R\$ 2.424,00** (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais), em observância a Emenda Constitucional n, 120/2022, de 05 de maio de 2022, tendo por base o piso nacional estabelecido nas Portarias GM/MS nº 1.971 e 2.019, ambas de 30 de junho de 2022, as quais regulamentam a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

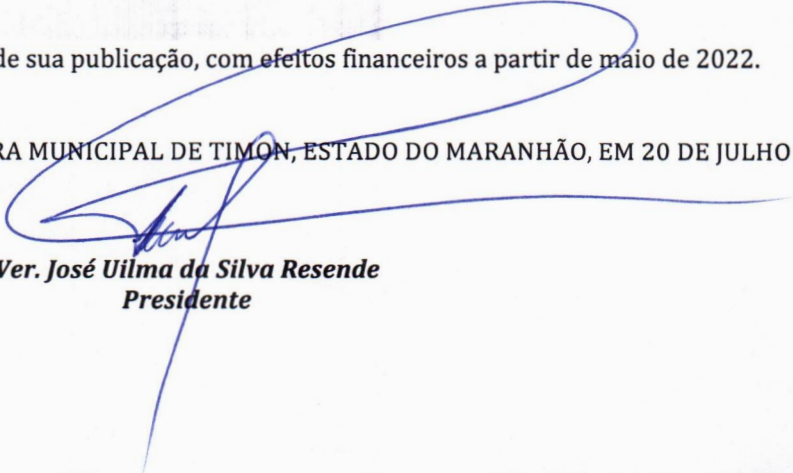
§1º. O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, piso condicionado ao repasse pela União ao Município de Timon, nos exatos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022, que acrescentou os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao artigo 198 da Constituição Federal.

§2º. Os recursos financeiros para pagamento do valor do vencimento estabelecido no *caput* serão repassados pela União ao município de Timon na forma da Assistência Complementar da União e de Incentivo de acordo com a norma em vigor.

Art. 2º. Ressalvado os recursos destinados a suportar as despesas vinculadas ao piso instituído pela EC 120/22, que são consignados no orçamento da União, as demais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de maio de 2022.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 20 DE JULHO DE 2022.


Ver. José Uilma da Silva Resende
Presidente

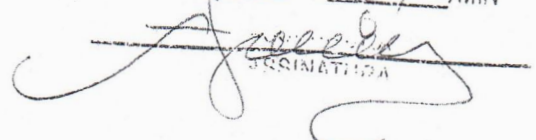


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV

Ofício nº 0261/2022-SEMGOV

A Sua Excelência, o Senhor
José Wilma da Silva Resende
Presidente da Câmara Municipal de Timon
Nesta,

Timon (MA), 22 de Julho de 2022.
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
PROTÓCOLO Nº 4928/2022
Nº DE FOLHAS 003
DATA: 22/07/2022
HORA: 10 HRS 34 MIN


SECRETARIA


Assunto: Encaminhamento de Leis Municipais 2248/2022 e 2249/2022.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente venho, pelo presente, encaminhar as Leis Municipais a seguir ementadas:

- Lei Municipal nº 2.248, de 21 de julho de 2022. Define o Índice de Revisão Geral e Anual dos vencimentos dos servidores públicos efetivos ativos e inativos do Poder Legislativo de Timon-MA, para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências (Publicada em: 21/07/22 - Edição: 2426);
- Lei Municipal nº 2.249, de 21 de julho de 2022. Concede reajuste aos Agentes Comunitários da Saúde e Agentes de Combate às Endemias, elevando ao piso salarial profissional nacional, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022 e dá outras providências. (Publicada em: 21/07/22 - Edição: 2426).

Atenciosamente,


Sanev Santos Sampaio
Secretário Municipal de Governo
Portaria 01278/2021-GP



Prefeitura Municipal de Timon

LEI MUNICIPAL Nº 2.249, DE 21 DE JULHO DE 2022.

Concede reajuste aos Agentes Comunitários da Saúde e Agentes de Combate às Endemias, elevando ao piso salarial profissional nacional, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder, a título de reajuste no vencimento dos cargos de Agentes de Combate às Endemias (ACE) e dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) desse Município, que passa a ser **R\$ 2.424,00** (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais), em observância a Emenda Constitucional n, 120/2022, de 05 de maio de 2022, tendo por base o piso nacional estabelecido nas Portarias GM/MS nº 1.971 e 2.019, ambas de 30 de junho de 2022, as quais regulamentam a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.


§1º. O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, piso condicionado ao repasse pela União ao Município de Timon, nos exatos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022, que acrescentou os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao artigo 198 da Constituição Federal.

§2º. Os recursos financeiros para pagamento do valor do vencimento estabelecido no *caput* serão repassados pela União ao município de Timon na forma da Assistência Complementar da União e de Incentivo de acordo com a norma em vigor.

Art. 2º. Ressalvado os recursos destinados a suportar as despesas vinculadas ao piso instituído pela EC 120/22, que são consignados no orçamento da União, as demais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de maio de 2022.

Timon - MA, 21 de Julho de 2022; 131º da Emancipação Político-Administrativa do Município.


Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita Municipal

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.


Saneý Santos Sampaio
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 01278/2021-GP



PROTOCOLO

Nº 004802/2022

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"

ARQUIVAR

Natureza da Proposição: PROJETO DE LEI

Nº da Casa: 032/2022

Autor: Vereador (a): PODER EXECUTIVO

Nº de Origem: _____

Ementa: CONCEDE REAJUSTE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DA SAÚDE E AGENTES DE CONTROLE DE ENDEMIAS, ELEVANDO AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUIONAL Nº 120/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lido na 2063ª Sessão Ordinária Em Redação Final na _____ Sessão _____ dia ____/____/2022

Tramitação: Normal Dia ____/____/2022 Urgência Especial Dia ____/____/2022

MOVIMENTO DA PROPOSIÇÃO

TRAMITAÇÃO	DATA		
LEITURA NA 2063ª SESSÃO ORDINÁRIA	18	07	2022
LEITURA DO REQUERIMENTO Nº 070/2022 PARA QUE SEJA PRECIADO E VOTADO EM REGIME DE URGÊNCIA	18	07	2022
LEITURA DO PARECER CONJUNTO Nº 004/2022 DA CCJLAAMRF E CECSAST NA SUA ÍNTEGRA	18	07	2022
PARECER Nº 004/2022 COLOCADO EM DISCUSSÃO O QUAL FOI DISCUTIDO PELOS EDIS	18	07	2022
SESSÃO ORDINÁRIA 2063ª SUSPENSA	18	07	2022
PROJETO DE LEI Nº 032/2022 A PEDIDO DO GOVERNO MUNICIPAL - PMT PEDE DEVOLUÇÃO DO MESMO ATRAVÉS DE OFÍCIO Nº 0300/2022-GP	19	07	2022
PROJETO DE LEI Nº 032/2022 DEVOLVIDO A PMT POR OFÍCIO Nº 0244/2022-GP PRA O EXECUTIVO	19	07	2022

DELIBERAÇÃO	DATA	VOTOS A FAVOR	VOTOS CONTRA	ABSTENÇÃO
Única	____/____/2022			
1ª Discursão	____/____/____			
2ª Discursão	____/____/____			

APROVADA NA _____ SESSÃO DIA ____/07/2022 REJEITADO NA _____ SESSÃO DIA ____/____/2022

Enviado p/ sanção c/ ofício nº _____ no dia ____/____/20____ Recebido p/ sanção c/ protocolo nº _____ no dia ____/____/20____

Término do prazo p/ sanção dia ____/____/20____ Sancionado p/ Aquisescência no dia ____/____/20____ (Art. 51-LOM)

Sancionado p/ Silêncio no dia ____/____/20____ (§ 3º Art. 51-LOM) Proposição vetada total no dia ____/____/20____

Veto: () Aprovado () Rejeitado Lei nº _____ Decreto Legislativo _____ Resolução _____

Visto:

Rosa Barbosa

[Signature]

Diretor Geral

1º Secretário

Presidente



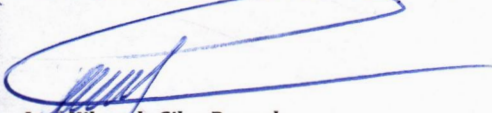
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"


Requerimento nº 070 /2022


Timon-MA, 15 de julho de 2022

Senhores Vereadores,


A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Timon, requer após ouvido o Plenário que o **PROJETO DE LEI Nº 032/2022 - Autor: Poder Executivo - Ementa:** Concede reajuste aos Agentes Comunitários da Saúde e Agentes de Controle de Endemias, elevando ao piso salarial profissional nacional, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022 e dá outras providências, seja apreciado e votado nos termos do Art. 130, no seu § 1º e Art. 131, no seu § 1º e § 2º, da Resolução nº 12/1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de Timon.


Ver. José Úilma da Silva Resende
Presidente

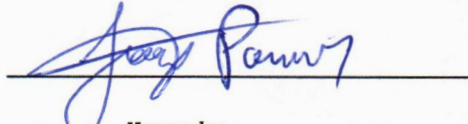

Ver. José Torquato de Macedo Neto
1º Vice-Presidente



Ver. Antônio Francisco da Silva
2º Vice-Presidente

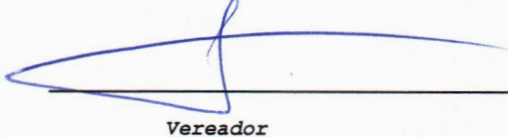

Ver. João Caldeira Neto
1º Secretário

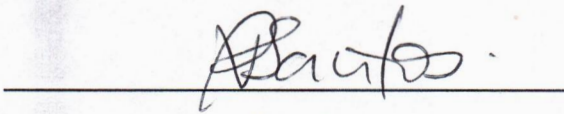

Ver.ª Vanda Rodrigues dos Santos
2ª Secretária

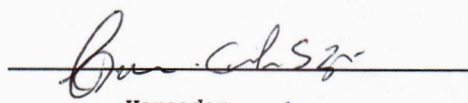

Vereador


Vereador


Vereador


Vereador

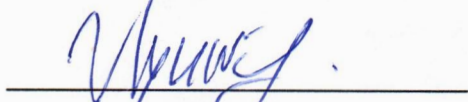

Vereador


Vereador

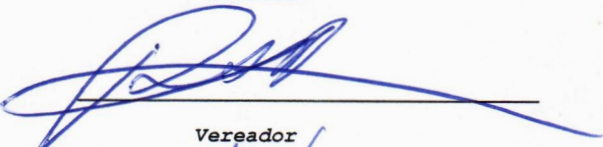

Vereador


Vereador


Vereador


Vereador


Vereador


Vereador


Vereador


Vereador







Prefeitura Municipal de Timon

MENSAGEM LEI Nº 008/2022-GP

Timon (MA), 11 de Julho de 2022.

032/2022

Autor: Poder Executivo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Timon,

Tenho a honra de submeter por intermédio de Vossa Excelência, em regime de urgência, o incluso Projeto de Lei Municipal que "**Concede reajuste aos Agentes Comunitários da Saúde e Agentes de Controle de Endemias, elevando ao piso salarial profissional nacional, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022 e dá outras providências.**"

O Executivo Municipal, em reconhecimento ao valoroso e imprescindível trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate às Endemias - ACE, apresenta o presente projeto de Lei, que concede reajuste para ambas as categorias, em observância a Emenda Constitucional 120, que passa a ter recursos assegurados através das portarias publicadas no dia 30/06. A Portaria nº 2.109 que trata dos ACS e a nº 1.971 dos ACE. No conteúdo delas, está previsto o repasse de recursos aos municípios para o pagamento do novo piso salarial profissional nacional de dois salários mínimos, ou seja, R\$ 2.424,00. As duas portarias tem efeitos financeiros retroativos a maio de 2022.

Relevante evidenciar que o projeto apresentado atende a todos os requisitos de ordem jurídica, estando dentro dos limites orçamentários e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certo de que o assunto será acolhido por esta Casa Legislativa, reafirmo, na oportunidade, elevados votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita de Timon

A Sua Excelência o Senhor
Ver. José Uilma da Silva Resende
Presidente da Câmara Municipal de Timon
N/CIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
PROTOCOLO Nº 4802/2022
Nº DE FOLHAS _____
DATA: 12/07/2022
HORA: 12/H3 49/MIN


Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2063

Secretário



Prefeitura Municipal de Timon

Projeto de Lei nº 008/2022 – GP Timon(MA), 11 de junho de 2022.

032/2022

Autor: Poder Executivo

Concede reajuste aos Agentes Comunitários da Saúde e Agentes de Controle de Endemias, elevando ao piso salarial profissional nacional, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022 e dá outras providências.

.....
.....
.....

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder, a título de reajuste no vencimento dos cargos de Agentes de Controle de Endemias (ACE) e dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) desse Município, que passa a ser R\$ **2.424,00** (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais), em observância a Emenda Constitucional nº 120/2022, de 05 de maio de 2022, tendo por base o piso nacional estabelecido nas Portarias GM/MS nº 1.971 e 2.109, ambas de 30 de junho de 2022, as quais regulamentam a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

Parágrafo único. Os recursos financeiros para pagamento do valor do vencimento estabelecido no *caput* serão repassados pela União ao município de Timon na forma da Assistência Financeira Complementar da União e de Incentivo Financeiro de acordo com a norma em vigor.

Art. 2º. Ressalvado os recursos destinados a suportar as despesas vinculadas ao piso instituído pela EC 120/22, que são consignados no orçamento da União, as demais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de maio de 2022.

Timon-MA, 11 de Julho de 2022; 131º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 0063

Secretário

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/05/2022 | Edição: 85 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atas do Congresso Nacional

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120

Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

Art. 198. ..

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de maio de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado MARCELO RAMOS 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE TROMBETA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 2063


Secretaria

Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário	Senador IRAJÁ 1º Secretário
Deputada MARÍLIA ARRAES 2ª Secretária	Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário
Deputada ROSE MODESTO 3ª Secretária	Senador ROGÉRIO CÂRVALHO 3º Secretário
Deputada ROSANGELA GOMES 4ª Secretária	Senador WEVERTON 4º Secretário

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 2063


Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

"Gestão Dignidade e Respeito"

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final - CCJLAAMRF

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 032/2022 - CCJLAAMRF.

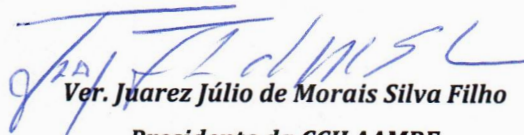
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
PROTOCOLO Nº 4819/2022
Nº DE FOLHAS _____
DATA: 15 / 07 / 2022
HORA: 09 h 40 min


Concede reajuste aos Agentes Comunitários da Saúde e Agentes de Controle de Endemias, elevando ao piso salarial profissional nacional, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022 e dá outras providências.

.....
.....
Art. 1º. Altera e dá nova redação ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 032/2022, passando vigorar com a seguinte redação.

Art. 1º. *Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder, a título de reajuste no vencimento dos cargos de Agentes de Controle de Endemias (ACE) e dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) desse Município, que passa a ser 02 (dois) salários mínimos, em observância a Emenda Constitucional nº 120/2022, de 05 de maio de 2022, tendo por base o piso nacional estabelecido nas Portarias GM/MS nº 1.971 e 2.109, ambas de 30 de junho de 2022, as quais regulamentam a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.*

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA, 15 DE JULHO DE 2022.


Ver. Juarez Júlio de Moraes Silva Filho
Presidente da CCJLAAMRF

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2063

Secretário



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

PARECER CONJUNTO Nº 004/2022 – CCJLAAMRF e CECSAST

Da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final em conjunto com Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho, sobre o Projeto de Lei nº 032/2022, de autoria do Poder Executivo, que concede reajuste aos Agentes de Controle de Endemias, elevando ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Emenda Constitucional Nº 120/2022 e dá outras providências.

RELATORES: Ver. Francisco Helber Costa Guimarães – CCJLAAMRF

Ver. Jorge Marcos da Silva Passos - CECSAST

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei nº 032/2022, de autoria do Poder Executivo, que concede reajuste aos Agentes de Controle de Endemias, elevando ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Emenda Constitucional Nº 120/2022 e dá outras providências.

A tramitação seguiu seu rito normal, não havendo inconstitucionalidade na propositura.

A propositura do Projeto segue a técnica legislativa adequado e foram apresentadas dentro dos ritos normais;

Em análise, não foram encontradas incompatibilidade de simetria com ordenamento jurídico estadual ou federal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com relação ao tema aqui apreciado, a Constituição Federal de 1988 em seu Art. 198, dispõe sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS); a Emenda Nº 120, dispõe, através do §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11, reafirma esta responsabilidade, especialmente sobre a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias onde, impõe à União a responsabilidade sobre os vencimentos dessas Categorias. Vejamos:

"EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120

Art 198...

Av. Paulo Ramos S/N – Centro - CEP. 65.630-140 – Centro - Timon – Maranhão
Fones: (99) 3212-2255/3212

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 0063
Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

.....
.....
§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivo, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
.....
....."

III – DA FALTA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS

Não foi possível encontrar no Projeto, aqui analisado, o estudo de impacto orçamentário-financeiro. Tal estudo é fundamental na apresentação de projetos com esta finalidade, reajuste de remuneração, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101 de 04 de Maio de 2000):

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2063
Secretário



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Não foi possível avaliar o impacto orçamentário financeiro e os reflexos previdenciários que por ventura este Projeto de Lei venha a provocar nas finanças do município. A Emenda Constitucional 120, estabelece o § 11, excluindo do cálculo para limite de Responsabilidade Fiscal os valores repassados pela União. Assim, os Membros destas Comissões não encontraram no Projeto informações balizadoras para fazer qualquer tipo de avaliação de impacto na Lei de Responsabilidade Fiscal e/ou Previdenciária.

IV – DO QUORUM DE APROVAÇÃO

Sobre a legalidade da propositura do Projeto, a Lei Orgânica é clara:

“Art. 48 – São de iniciativa exclusiva do prefeito, com aprovação de dois terços dos membros do Poder Legislativo as Leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração”

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº _____

Secretário

V – EMENDA

O Vereador Juarez Júlio de Moraes Silva Filho, apresentou Emenda ao Projeto de Lei 032/2022. E passamos à análise da mesma:



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

V. I - RELATÓRIO DA EMENDA:

Trata-se de emenda modificativa que tem o objetivo de alterar o texto do Art. 1º do Projeto de Lei 032/2022, propondo que o citado Artigo passe a figurar com seguinte texto:

"Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder, a título de reajuste no vencimento dos cargos de Agentes de Controle de Endemias(ACE) e dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) desse Município, que passa a ser 02 (dois) salários mínimos, em observância à Emenda Constitucional nº 120/2022, de 05 de maio de 2022, tendo por base o piso nacional estabelecido nas Portarias GM/MS Nº 1.971 E 2.109, ambas de 30 de junho de 2022, as quais regulamentam a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022."

V.II – LEGALIDADE

A Resolução 012/1991 (Regimento Interno) estabelece em Art. 112 que emenda é uma proposição e tipifica as mesmas e o Art 112 estabelece como elas devem ser apresentadas:

Art. 100 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda suprimir qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição que deve ser colocada em lugar de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a Redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 112 – As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da Sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de Projeto em regime de urgência especial; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
REITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº

12063

Secretário

V.II – CONCLUSÃO

É pacífico entre os relatores que a Emenda apresentada, obedece os ritos de Legalidade, juridicidade e técnica legislativa e, portando, sua tramitação e apreciação pelo Plenário faz-se necessário.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

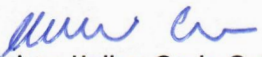
Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

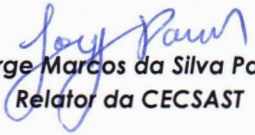
VI - DA CONCLUSÃO

Desse modo, encontra-se na propositura, intenções de tornar mais eficaz a valorização dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias do Município de Timon;

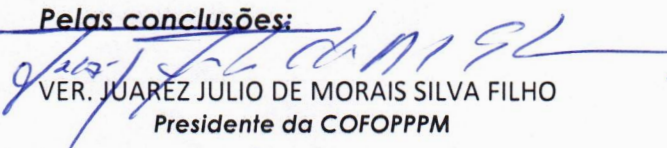
Legalmente, estão presentes os requisitos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não há óbices à tramitação e apreciação pelo Plenário na Casa Legislativa. Motivo pelo qual é senso dos Relatores das Comissões apresentar **parecer favorável à tramitação** e, pela relevância do Projeto, **no mérito apresentamos parecer favorável à aprovação**.


SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 15 DE JUHO DE 2022.



Ver. Francisco Helber Costa Guimarães
Relator da COFOPPPM

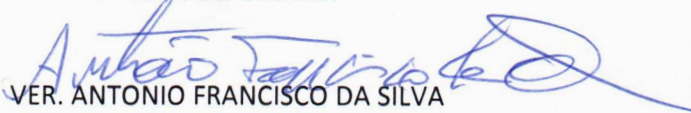

VER. Jorge Marcos da Silva Passos
Relator da CECSAST

Pelas conclusões:


VER. JUAREZ JULIO DE MORAIS SILVA FILHO
Presidente da COFOPPPM


VER. JOSÉ TORQUATO DE MACEDO NETO
Presidente da CECSAST


VER^a. AMANDA PIRES DE ARAUJO
Vice-Presidente da COFOPPPM


VER. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Vice-Presidente da CECSAST

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2063
Secretário



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

PARECER CONJUNTO Nº 004/2022 – CCJLAAMRF e CECSAST

Da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final em conjunto com Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho, sobre o Projeto de Lei nº 032/2022, de autoria do Poder Executivo, que concede reajuste aos Agentes de Controle de Endemias, elevando ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Emenda Constitucional Nº 120/2022 e dá outras providências.

RELATORES: Ver. Francisco Helber Costa Guimarães – CCJLAAMRF

Ver. Jorge Marcos da Silva Passos - CECSAST

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei nº 032/2022, de autoria do Poder Executivo, que concede reajuste aos Agentes de Controle de Endemias, elevando ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Emenda Constitucional Nº 120/2022 e dá outras providências.

A tramitação seguiu seu rito normal, não havendo inconstitucionalidade na propositura.

A propositura do Projeto segue a técnica legislativa adequado e foram apresentadas dentro dos ritos normais;

Em análise, não foram encontradas incompatibilidade de simetria com ordenamento jurídico estadual ou federal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com relação ao tema aqui apreciado, a Constituição Federal de 1988 em seu Art. 198, dispõe sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS); a Emenda Nº 120, dispõe, através do §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11, reafirma esta responsabilidade, especialmente sobre a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias onde, impõe à União a responsabilidade sobre os vencimentos dessas Categorias. Vejamos:

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 0063

Secretário

"EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120

Art 198...

Av. Paulo Ramos S/N – Centro - CEP. 65.630-140 – Centro - Timon - Maranhão
Fones: (99) 3212-2255/3212



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

.....
.....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivo, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

.....
....."

III – DA FALTA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS

Não foi possível encontrar no Projeto, aqui analisado, o estudo de impacto orçamentário-financeiro. Tal estudo é fundamental na apresentação de projetos com esta finalidade, reajuste de remuneração, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101 de 04 de Maio de 2000):

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

...

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2063
Secretário



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Não foi possível avaliar o impacto orçamentário financeiro e os reflexos previdenciários que por ventura este Projeto de Lei venha a provocar nas finanças do município. A Emenda Constitucional 120, estabelece o § 11, excluindo do cálculo para limite de Responsabilidade Fiscal os valores repassados pela União. Assim, os Membros destas Comissões não encontraram no Projeto informações balizadoras para fazer qualquer tipo de avaliação de impacto na Lei de Responsabilidade Fiscal e/ou Previdenciária.

IV – DO QUORUM DE APROVAÇÃO

Sobre a legalidade da propositura do Projeto, a Lei Orgânica é clara:

“Art. 48 – São de iniciativa exclusiva do prefeito, com aprovação de dois terços dos membros do Poder Legislativo as Leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração “

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 032/2022

Secretário

V – EMENDA

O Vereador Juarez Júlio de Moraes Silva Filho, apresentou Emenda ao Projeto de Lei 032/2022. E passamos à análise da mesma:



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

V. I - RELATÓRIO DA EMENDA:

Trata-se de emenda modificativa que tem o objetivo de alterar o texto do Art. 1º do Projeto de Lei 032/2022, propondo que o citado Artigo passe a figurar com seguinte texto:

"Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder, a título de reajuste no vencimento dos cargos de Agentes de Controle de Endemias(ACE) e dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) desse Município, que passa a ser 02 (dois) salários mínimos, em observância à Emenda Constitucional nº 120/2022, de 05 de maio de 2022, tendo por base o piso nacional estabelecido nas Portarias GM/MS Nº 1.971 E 2.109, ambas de 30 de junho de 2022, as quais regulamentam a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022."

V.II – LEGALIDADE

A Resolução 012/1991(Regimento Interno) estabelece em Art. 112 que emenda é uma proposição e tipifica as mesmas e o Art 112 estabelece como elas devem ser apresentadas:

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº

063
Secretaria

Art. 100 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda suprimir qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição que deve ser colocada em lugar de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a Redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 112 – As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da Sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de Projeto em regime de urgência especial; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

V.II – CONCLUSÃO

É pacífico entre os relatores que a Emenda apresentada, obedece os ritos de Legalidade, juridicidade e técnica legislativa e, portando, sua tramitação e apreciação pelo Plenário faz-se necessário.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

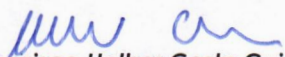
Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final


VI – DA CONCLUSÃO

Desse modo, encontra-se na propositura, intenções de tornar mais eficaz a valorização dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias do Município de Timon;

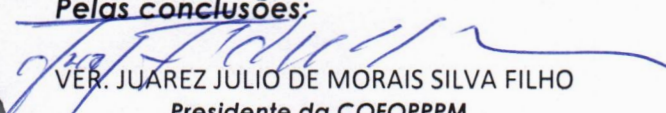
Legalmente, estão presentes os requisitos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não há óbices à tramitação e apreciação pelo Plenário na Casa Legislativa. Motivo pelo qual é senso dos Relatores das Comissões apresentar **parecer favorável à tramitação** e, pela relevância do Projeto, **no mérito apresentamos parecer favorável à aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 15 DE JUHO DE 2022.

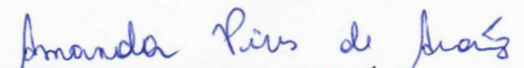

Ver. Francisco Helber Costa Guimarães
Relator da COFOPPPM

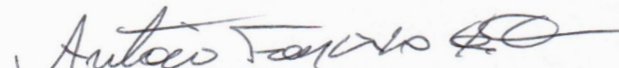

VER. Jorge Marcos da Silva Passos
Relator da CECSAST

Pelas conclusões:


VER. JUAREZ JULIO DE MORAIS SILVA FILHO
Presidente da COFOPPPM


VER. JOSÉ TORQUATO DE MACEDO NETO
Presidente da CECSAST


VER^a. AMANDA PIRES DE ARAÚJO
Vice-Presidente da COFOPPPM


VER. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Vice-Presidente da CECSAST

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2063
Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

"Dignidade e Respeito"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão

CNPJ, 06.779.466/0001-13

Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

Ofício nº 244/2022/GP/CMT

Timon-MA, 19 de julho de 2022

A Sua Excelência

Prof^ª. Dinair Sebastiana Veloso da Silva

Prefeita Municipal de Timon-MA

Nesta

Assunto: **Devolução de Projeto de Lei.**

Exp. 3559/22

19 07 22
HORAS: 12 52

0109


Senhora Prefeita,

Apraz-me cumprimentá-la ao tempo que acusamos o recebimento do **Ofício nº 0300/2022- SEMGOV**, datado de 19 de julho de 2022, que solicita a **DEVOLUÇÃO** do Projeto de Lei nº 008/2022-GP, autoria do Poder Executivo, que concede reajuste aos Agentes Comunitários da Saúde e Agentes de Controle de Endemias, elevando ao piso salarial profissional nacional, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022 e dá outras providências.

Outrossim, aproveitamos a oportunidade para informar o deferimento da referida solicitação e encaminhar em anexo, o supracitado Projeto de Lei.

Sem mais para o momento apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente.


Ver. José Ulina da Silva Resende
Presidente